



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10600/09**

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Carlos Vidal

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para providências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio da documentação faltante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01383/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Gurjão/PB, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, e o atual Alcaide da citada Urbe, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, enviem os documentos destacados no item "4.a" do relatório técnico de fls. 447/453.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10600/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação ordinária das obras realizadas no Município de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. José Carlos Vidal.

Após a regular instrução do feito, inclusive a apresentação de contestação pelo ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Vidal, fls. 398/400, bem como os chamamentos aos autos do antigo Alcaide, Sr. José Martinho Cândido de Castro, fls. 393, 395, 405/407, 411/415 e 463, e da empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., na pessoa da sua representante legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Franco, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada aos autos e em inspeções *in loco* realizadas nos períodos de 09 a 13 de novembro de 2009 e 21 de março de 2012, elaboraram relatórios, fls. 375/381, 384/385, 388/390, 419, 447/453 e 458, onde destacaram, ao final, as seguintes eivas: a) ausência de termo aditivo ao contrato, diante da realização de despesas após a vigência do acordo, e falta de discriminação do montante dos gastos efetuados por administração direta na obra de reforma do mercado público; b) carência de aditivo ao ajuste, ante a ocorrência de dispêndios após a vigência do pacto, nas serventias de implantação de esgotamento sanitário, de ampliação de açude público e de construção de melhorias sanitárias; c) não apresentação do contato de subempréstimo assinado com a Caixa Econômica Federal – CEF; e d) pagamentos indevidos por serviços contratados acima do valor de mercado na soma de R\$ 55.300,83 na obra de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Comuna.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu pareceres, fls. 421 e 474/475, pugnando, em sua última manifestação, pela assinatura de prazo aos Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, para apresentarem a documentação faltante, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 452, sob pena de incursão na multa prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e consequente irregularidade das obras inspecionadas, sem prejuízo de outras cominações.

Solicitação de pauta, conforme fls. 476/477 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 71, inciso VIII, estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10600/09**

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, ficou evidente a ausência nos autos de diversos documentos essenciais à análise do presente processo. Com efeito, apesar do chamamento dos antigos Prefeitos do Município de Gurjão/PB, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, dos advogados habilitados no feito e da empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Franco, fls. 459/463, 466/468 e 469/471, para se manifestarem acerca dos relatórios técnicos, fls. 419, 447/453 e 458, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Portanto, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, vislumbra-se a necessidade de fixação de lapso temporal para que o atual Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, diante da continuidade administrativa, e os antigos Chefes do Poder Executivo, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, apresentem as peças requeridas pelos analistas da unidade de instrução.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Gurjão/PB, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, e o atual Alcaide da citada Urbe, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, enviem os documentos destacados no item "4.a" do relatório técnico de fls. 447/453.

2) *INFORME* às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.